Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
27
Carimbado Eletronicamente

APELAÇÃO CRIMINAL
0814905-29.2025.8.19.0023

Apelante : JOÃO WESLEY DA SILVA ALVES DE SOUZA.
Apelado : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.
Juízo : 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ITABORAÍ.

Relator: Desembargador Sidney Rosa da Silva

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ASSOCIAÇÃO PARA OS FINS DE TRÁFICO. PRELIMINAR DE NULIDADE. BUSCA PESSOAL. FUNDADA SUSPEITA. RÁDIO TRANSMISSOR. REJEIÇÃO. ESTABILIDADE E PERMANÊNCIA. ARTIGO 37 DA LEI Nº 11.343/06. RECURSO DA DEFESA TÉCNICA A QUE SE NEGA PROVIMENTO. DECISÃO CONFIRMADA.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação Criminal interposta pela defesa técnica contra a sentença que condenou o acusado pelo crime do artigo 35 da Lei nº 11.343/06, tendo lhe sido fixado uma pena privativa de liberdade no montante de 03 anos de reclusão, a ser cumprido em regime inicial semiaberto, e ao pagamento de 700 dias-multa, no valor unitário mínimo.

2. Em 30 de dezembro de 2025, no bairro Ampliação, em Tanguá, os Policiais Militares viram o acusado falar em um rádio transmissor em uma esquina e ele, ao perceber a viatura policial, entrou em uma rua lateral, deixou o rádio transmissor em um arbusto e voltou ao ponto inicial. A busca pessoal nada encontrou e o rádio estava a poucos metros, ligado na frequência do tráfico local. O acusado confessou espontaneamente em juízo que ficava no rádio para pagar a dívida de drogas que tinha com o grupo criminoso.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber (i) se a busca pessoal foi ilícita e contaminou a prova da materialidade delitiva, (ii) se a prova coligida basta para a condenação, (iii) se há prova da estabilidade e permanência do vínculo associativo para os fins de tráfico, (iv) se a conduta do acusado se ajusta ao delito do artigo 37 da Lei nº 11.343/06 e (v) se cabem regime mais brando e a substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direito.

III. RAZÕES DE DECIDIR

SIDNEY ROSA DA SILVA:14584 Assinado em 12/11/2026 13:37:20
Local: GAB. DES SIDNEY ROSA DA SILVA

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
28
Carimbado Eletronicamente

4. A busca pessoal nada encontrou com o acusado e o rádio transmissor foi achado no chão da via pública, onde ele o deixou e a sua apreensão não deriva da revista pessoal e, por isso, não há prova derivada a excluir, como preconiza a regra do artigo 157, parágrafo 1º, do Código de Processo Penal.

5. A fundada suspeita do artigo 244 do Código de Processo Penal, estava descrita por fatos objetivos anteriores à abordagem e os Policiais Militares viram o acusado falar no rádio transmissor, a curta distância, e se desfazer do referido aparelho ao avistar a viatura policial. Rejeição da preliminar.

6. Os depoimentos judiciais dos Policiais Militares são coerentes entre si e foram confirmados pela confissão espontânea do acusado, em juízo, auto de apreensão e laudo de exame de descrição de material que atestou o funcionamento do rádio transmissor.

7. A alegação de ameaças por dívida de drogas não tem apoio em outra prova e não vem demonstrada por meio de coação moral irresistível, conforme o disposto no artigo 22 do Código Penal.

8. O vínculo estável está demonstrado, pois o acusado confessou espontaneamente, em juízo, que já estava prestando serviço ao tráfico e que ficava no rádio para ir pagando dívida com o grupo criminoso com atuação no local. Segundo os Policiais Militares, o acusado confessou informalmente que recebia R$ 50,00 por dia para quitar uma dívida de R$ 500,00. O rádio transmissor estava ligado na frequência usada por outros integrantes da narcotraficância, posicionados em outros pontos da localidade. O pagamento parcelado da dívida com o trabalho diário confirma a continuidade e afasta a colaboração eventual.

9. O artigo 37 da Lei nº 11.343/06 é crime subsidiário e alcança quem colabora com o grupo sem integrá-lo, e, nas condições desse caso, quem exerce a função própria na divisão de tarefas da associação criminosa para o tráfico responde pelo crime do artigo 35 da mesma lei.

10. Falta interesse recursal quanto à fixação da pena-base no mínimo legal e à compensação integral entre a circunstância atenuante da confissão espontânea e a circunstância agravante da reincidência, já reconhecidas na sentença condenatória, fixando, inclusive, a pena privativa de liberdade final do acusado no montante mínimo de 03 anos de reclusão e ao pagamento de 700 dias-multa, arbitrado na unidade mínima.

11. O acusado é reincidente e a pena da condenação anterior por crime de tráfico não estava extinta na data do fato, ao que, nessas condições, exprime valoração positiva na fundamentação da estipulação do regime semiaberto, que atende a previsto na norma do artigo 33, parágrafo 2º, alínea "c", do Código Penal e à Súmula nº 269 do excelso Superior Tribunal de Justiça. A detração penal, prevista nos termos do artigo 387, parágrafo 2º, do Código de Processo Penal, não altera o regime prisional fixado.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

12. A substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direito não é socialmente recomendável e o acusado é reincidente em crime doloso, o que encontra vedação na regra do artigo 44, inciso II, e parágrafo 3º, do Código Penal.

13. Incabível a suspensão condicional da pena, haja vista que o acusado foi condenado a uma pena corporal de 03 anos, o que, diante disso, supera o limite do artigo 77 do Código Penal.

14. Não há prescrição da pretensão punitiva.

IV. DISPOSITIVO E TESE

15. Recurso conhecido, com preliminar de nulidade rejeitada, e, no mérito, não provido.

_____

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, incs. LVI e LVII; CP, arts. 22, 33, § 2º, 44, inc. II e § 3º, 59, 61, inc. I, 64, inc. I, 65, inc. III, "d", 77, 109, incs. II e IV, 110, § 1º, 115 e 117, incs. I e IV; CPP, arts. 155, 156, 157, § 1º, 244, 387, § 2º, e 617; Lei nº 11.343/2006, arts. 35 e 37; Lei nº 7.210/1984, art. 14.

Jurisprudência relevante citada: **STF**, Súm. 705; **STJ**, AgRg no HC nº 926.375/RJ, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, 5ª Turma, j. 30.04.2025, RHC nº 158.580/BA, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, 6ª Turma, j. 19.04.2022, AgRg no HC nº 593.599/RJ, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, 5ª Turma, j. 23.02.2021, AgRg no HC nº 847.418/RJ, Rel. Min. Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), 6ª Turma, j. 22.04.2024, HC nº 955.377/RJ, Rel. Min. Daniela Teixeira, 5ª Turma, j. 17.12.2024, AREsp nº 2.735.386/RJ, Rel. Min. Daniela Teixeira, 5ª Turma, j. 27.11.2024, HC nº 849.436/RJ, Rel. Min. Daniela Teixeira, 5ª Turma, j. 27.11.2024, Súms. nº 220 e 269; **TJERJ**, Súm. nº 70.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 0814905-29.2025.8.19.0023, originários do Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Itaboraí, em que é Apelante João Wesley da Silva Alves de Souza e Apelado o Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro.

A C O R D A M os Desembargadores que compõem a 7ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por **UNANIMIDADE** de votos, em **CONHECER** do recurso, **REJEITAR A PRELIMINAR** e, no mérito, **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso interposto pela defesa técnica do acusado João Wesley da Silva Alves de Souza, nos termos do voto do Relator.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
30
Carimbado Eletronicamente

Oficie-se, com urgência, o Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Itaboraí, comunicando o teor desta decisão.

Rio de Janeiro, 12 de novembro de 2026.

Desembargador Sidney Rosa da Silva
Relator

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Relatório

Cuida a presente hipótese de recurso de Apelação Criminal, que foi interposto pela defesa técnica do acusado João Wesley da Silva Alves de Souza (e-doc. 298131398 e 306671689 PJe) contra a sentença proferida pelo Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Itaboraí (e-doc. 278054773 PJe), que julgou procedente a pretensão punitiva estatal, cuja parte dispositiva se transcreve a seguir:

> Ex positis, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para CONDENAR o denunciado JOÃO WESLEY DA SILVA ALVES DE SOUZA nas penas do artigo 35 da Lei 11.343/06.

Não se conformando com os termos em que se assentou a condenação, vem a defesa técnica recorrer de a mesma ao argumento preliminar de nulidade da busca pessoal e das provas que dela são derivadas.

Sustentou a defesa técnica que os Policiais Militares viram o acusado em uma esquina, segurando uma garrafa de água e o revistaram sem a fundada suspeita, sem nada encontrar com ele.

Ponderou a defesa técnica, ainda, que estar em local dominado por facção criminosa ou se assustar com a polícia não autoriza a revista pessoal e o rádio transmissor encontrado depois nas proximidades não convalida a abordagem, razão pela qual pugna pelo desentranhamento do auto de apreensão (e-doc. 254420621 PJe) e laudo de exame de descrição de material (e-doc. 262444807 PJe), com a absolvição por falta de prova da materialidade, na forma do artigo 386, inciso II, do Código de Processo Penal.

No mérito, pretendeu a defesa técnica a absolvição por insuficiência de provas, com base no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, alegando que a condenação se apoiou na palavra dos agentes policiais que fizeram a prisão, sem testemunha civil, investigação prévia e apreensão de droga.

Afirmou a defesa técnica, também, que o acusado só estava no local por coação e medo, em razão de dívida de drogas para o consumo próprio.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Buscou a defesa técnica, além disso, a absolvição do acusado por falta de provas quanto a estabilidade e permanência do vínculo associativo para os fins de tráfico, pontuando, que os agentes policiais não conheciam o acusado e que não houve monitoramento ou interceptação telefônica, não sendo suficiente, diante disso, o fato de existir no local o domínio territorial de determinada facção criminosa e a apreensão de rádio transmissor para então ter por configurado o crime do artigo 35 da Lei nº 11.343/06.

Subsidiariamente, vislumbrou a defesa técnica a necessidade de se desclassificar o crime de associação para os fins de tráfico para o delito do artigo 37 da Lei nº 11.343/06, vez que esta referida norma penal especial descreve exatamente a conduta do radinho ou olheiro, sem que, no entanto, verificasse, nesse tipo penal, a ocorrência de um vínculo estável com o grupo criminoso.

Pleiteou a defesa técnica, ainda, a revisão da dosimetria penal, de modo a manter a pena-base no mínimo legal e a compensação integral entre a circunstância atenuante da confissão espontânea e com a circunstância agravante da reincidência, fixando o prisional mais brando e substituindo a pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos (e-doc. 306671689 PJe).

O Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro ofereceu as suas contrarrazões, regular e tempestivamente, pugnando pela rejeição da preliminar aduzida e, no mérito, pelo não provimento do recurso intentado (e-doc. 310633326 PJe).

A Procuradoria de Justiça, em seu ilustrado Parecer, opinou pelo conhecimento, com rejeição da preliminar suscitada, e, no mérito, pelo não provimento do apelo defensivo interposto (e-doc. 000008).

É o relatório sucinto, passa-se ao exame das razões recursais.

Voto

O Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Itaboraí condenou o acusado João Wesley da Silva Alves de Souza pelo crime do artigo 35 da Lei nº 11.343/06, fixando-lhe uma pena privativa de liberdade de 03 (três) anos de reclusão, a ser cumprido em regime inicial semiaberto, e ao pagamento de 700 (setecentos) dias-multa, cada um no valor de 1/30 (um trigésimo) do maior salário-mínimo mensal vigente ao tempo do fato.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

A Juíza de Direito Viviane Ramos de Faria manteve a prisão preventiva do acusado quando da prolação da sentença condenatória (e-doc. 278054773 PJe). Vejamos:

> Com a prolação da sentença condenatória, permanecem hígidos os fundamentos que ensejaram a custódia cautelar, não havendo qualquer fato superveniente apto a justificar sua revogação.
>
> A segregação continua necessária para a garantia da ordem pública, considerada a comprovada inserção do condenado na estrutura do tráfico de drogas da localidade, bem como sua reincidência específica, revelando-se inadequadas e insuficientes, no caso concreto, as medidas cautelares diversas da prisão previstas no art. 319 do Código de Processo Penal.

A peça inicial de acusação vem assim narrada pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro (e-doc. 256735613 PJe), estando regularmente adequada a regra do artigo 41 do Código de Processo Penal, consoante abaixo reproduzido:

> Desde data que não se pode precisar, mas sendo certo que até o dia 30 de dezembro de 2025, por volta das 18 horas e 50 minutos, na Av. Prefeito João Batista Caffaro, no bairro Ampliação, no município de Tanguá, o DENUNCIADO, de forma livre, consciente e voluntária, associou-se a outros indivíduos ainda não identificados, todos integrantes da Facção Criminosa Comando Vermelho, com o fim de praticar, reiteradamente, o crime de tráfico de drogas na localidade supramencionada.
>
> Dentro da estrutura da associação criminosa, cabia ao DENUNCIADO exercer a função de "radinho" ou "olheiro", sendo o responsável direto por avisar aos demais integrantes da facção criminosa sobre a chegada das forças policiais ao local.
>
> No dia dos fatos, policiais militares realizavam patrulhamento de rotina pelo bairro Ampliação, quando avistaram o DENUNCIADO utilizando um rádio comunicador, sendo certo que, ao perceber a presença da guarnição, o acusado empreendeu fuga e ocultou o equipamento em um arbusto próximo ao local.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

> Após um breve período e, acreditando que a guarnição não estava mais no local, o DENUNCIADO retornou ao ponto em que estava inicialmente, oportunidade na qual, foi prontamente abordado pelos agentes da lei e indicou onde havia escondido o rádio comunicador, que foi localizado pelos policiais militares.
>
> Questionado, o DENUNCIADO admitiu que atuava para o tráfico de drogas da localidade, exercendo a função de "radinho" e recebendo a quantia de R$ 50,00 (cinquenta reais).
>
> Nesse passo, considerando as circunstâncias da prisão, que ocorreu em local sabidamente dominado pelo tráfico de drogas, bem como tendo em vista que o DENUNCIADO trazia consigo um rádio comunicador, equipamento este sabidamente utilizado por integrantes do tráfico para comunicação entre si, não resta dúvida de que o DENUNCIADO estava associado a outros indivíduos ainda não identificados, todos integrantes da organização criminosa Comando Vermelho, com o objetivo de praticar reiteradamente o tráfico de drogas na localidade.
>
> Assim sendo, está o DENUNCIADO incurso nas penas do crime previsto no artigo 35 da Lei 11.343/06.

O recurso é tempestivo, conforme certidão cartorária (e-doc. 298524060 PJe) e preenche os demais requisitos de admissibilidade. Conhece-se do recurso.

Ao ser intimado da sentença, o acusado disse ao Oficial de Justiça que não iria recorrer (e-doc. 295140140 e 295140141 PJe), tendo a Defensoria Pública optado pela interposição do recurso de apelação criminal (e-doc. 298131398 PJe).

Diante disso, prevalece a vontade de recorrer manifestada pela defesa técnica, porque a renúncia do acusado se deu sem a assistência do defensor.[1]

O Ministério Público não recorreu (e-doc. 295035975 PJe), e a sentença transitou em julgado para a acusação, no dia 21 de julho de 2026 (e-doc. 305335441 PJe).

[1] **Súmula 705**
Aprovação: 24/09/2003
Ramo do Direito: Processual Penal
Enunciado
A renúncia do réu ao direito de apelação, manifestada sem a assistência do defensor, não impede o conhecimento da apelação por este interposta.

Este julgamento não pode agravar a situação do acusado, conforme o disposto no artigo 617 do Código de Processo Penal.

Não se conformando com os termos da sentença, vem a defesa técnica dela recorrer sob a alegação preliminar de nulidade da busca pessoal por falta de fundada suspeita, o que, nessa linha, torna a ação ilícita e a prova arrecada nula.

Apesar do esforço empreendido pela defesa técnica, a preliminar em questão não merece acolhida, uma vez que a busca pessoal feita no acusado nada encontrou, conforme verificado na versão dos Policiais Militares em juízo e a própria defesa técnica o reconhece em suas razões.

O rádio transmissor estava no chão, em um mato que cresceu no meio do asfalto, a três ou cinco metros da esquina, na rua em que o acusado tinha entrado ao ver a viatura policial.

O auto de apreensão (e-doc. 254420621 PJe) e o laudo de exame em descrição de material (e-doc. 262444807 PJe) tratam desse objeto, que o acusado deixou na via pública.

Entre a revista e a apreensão não há relação de causa.

Não existe, assim, prova derivada a excluir na forma do artigo 157, parágrafo 1º, do Código de Processo Penal.

Ainda que assim não fosse, vale destacar que a fundada suspeita dos agentes policiais se fez destacada antes da abordagem e foi descrita por fatos objetivos.

A norma do artigo 244 do Código de Processo Penal dispensa o mandado quando houver fundada suspeita de que a pessoa esteja na posse de objetos que constituam corpo de delito e o excelso Superior Tribunal de Justiça exige que essa suspeita se apoie em elementos concretos, aferidos antes da diligência e não em impressões vagas como a de atitude suspeita.

Ilustra-se:

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
36
Carimbado Eletronicamente

STJ

RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. BUSCA PESSOAL. AUSÊNCIA DE FUNDADA SUSPEITA. ALEGAÇÃO VAGA DE ATITUDE SUSPEITA. INSUFICIÊNCIA. ILICITUDE DA PROVA OBTIDA. TRANCAMENTO DO PROCESSO. RECURSO PROVIDO.

1. Exige-se, em termos de standard probatório para busca pessoal ou veicular sem mandado judicial, a existência de fundada suspeita (justa causa) – baseada em um juízo de probabilidade, descrita com a maior precisão possível, aferida de modo objetivo e devidamente justificada pelos indícios e circunstâncias do caso concreto – de que o indivíduo esteja na posse de drogas, armas ou de outros objetos ou papéis que constituam corpo de delito, evidenciando-se a urgência de se executar a diligência.

2. Entretanto, a normativa constante do art. 244 do CPP não se limita a exigir que a suspeita seja fundada. É preciso, também, que esteja relacionada à posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito. Vale dizer, há uma necessária referibilidade da medida, vinculada à sua finalidade legal probatória, a fim de que não se converta em salvo-conduto para abordagens e revistas exploratórias (fishing expeditions), baseadas em suspeição genérica existente sobre indivíduos, atitudes ou situações, sem relação específica com a posse de arma proibida ou objeto (droga, por exemplo) que constitua corpo de delito de uma infração penal. O art. 244 do CPP não autoriza buscas pessoais praticadas como rotina ou praxe do policiamento ostensivo, com finalidade preventiva e motivação exploratória, mas apenas buscas pessoais com finalidade probatória e motivação correlata.

3. Não satisfazem a exigência legal, por si sós, meras informações de fonte não identificada (e.g. denúncias anônimas) ou intuições e impressões subjetivas, intangíveis e não demonstráveis de maneira clara e concreta, apoiadas, por exemplo, exclusivamente, no tirocínio policial. Ante a ausência de descrição concreta e precisa, pautada em elementos objetivos, a classificação subjetiva de determinada atitude ou aparência como suspeita, ou de certa reação ou expressão corporal como nervosa, não preenche o standard probatório de fundada suspeita exigido pelo art. 244 do CPP.

4. O fato de haverem sido encontrados objetos ilícitos – independentemente da quantidade – após a revista não convalida a ilegalidade prévia, pois é necessário que o elemento fundada suspeita de posse de corpo de delito seja aferido com base no que se tinha antes da diligência. Se não havia fundada suspeita de que a pessoa estava na posse de arma proibida, droga ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito, não há como se admitir que a mera descoberta casual de situação de flagrância, posterior à revista do indivíduo, justifique a medida.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
37
Carimbado Eletronicamente

5. A violação dessas regras e condições legais para busca pessoal resulta na ilicitude das provas obtidas em decorrência da medida, bem como das demais provas que dela decorrerem em relação de causalidade, sem prejuízo de eventual responsabilização penal do(s) agente(s) público(s) que tenha(m) realizado a diligência.
6. Há três razões principais para que se exijam elementos sólidos, objetivos e concretos para a realização de busca pessoal vulgarmente conhecida como dura, geral, revista, enquadro ou baculejo , além da intuição baseada no tirocínio policial:
a) evitar o uso excessivo desse expediente e, por consequência, a restrição desnecessária e abusiva dos direitos fundamentais à intimidade, à privacidade e à liberdade (art. 5º, caput, e X, da Constituição Federal), porquanto, além de se tratar de conduta invasiva e constrangedora mesmo se realizada com urbanidade, o que infelizmente nem sempre ocorre , também implica a detenção do indivíduo, ainda que por breves instantes;
b) garantir a sindicabilidade da abordagem, isto é, permitir que tanto possa ser contrastada e questionada pelas partes, quanto ter sua validade controlada a posteriori por um terceiro imparcial (Poder Judiciário), o que se inviabiliza quando a medida tem por base apenas aspectos subjetivos, intangíveis e não demonstráveis;
c) evitar a repetição ainda que nem sempre consciente de práticas que reproduzem preconceitos estruturais arraigados na sociedade, como é o caso do perfilamento racial, reflexo direto do racismo estrutural.
7. Em um país marcado por alta desigualdade social e racial, o policiamento ostensivo tende a se concentrar em grupos marginalizados e considerados potenciais criminosos ou usuais suspeitos, assim definidos por fatores subjetivos, como idade, cor da pele, gênero, classe social, local da residência, vestimentas etc. Sob essa perspectiva, a ausência de justificativas e de elementos seguros a legitimar a ação dos agentes públicos diante da discricionariedade policial na identificação de suspeitos de práticas criminosas pode fragilizar e tornar írritos os direitos à intimidade, à privacidade e à liberdade.
8. Os enquadros se dirigem desproporcionalmente aos rapazes negros moradores de favelas dos bairros pobres das periferias. Dados similares quanto à sobrerrepresentação desse perfil entre os suspeitos da polícia são apontados por diversas pesquisas desde os anos 1960 até hoje e em diferentes países do mundo. Trata-se de um padrão consideravelmente antigo e que ainda hoje se mantém, de modo que, ao menos entre os estudiosos da polícia, não existe mais dúvida de que o racismo é reproduzido e reforçado através da maior vigilância policial a que é submetida a população negra. Mais do que isso, os policiais tendem a enquadrar mais pessoas jovens, do sexo masculino e de cor negra não apenas como um fruto da dinâmica da criminalidade, como resposta a ações criminosas, mas como um enviesamento no exercício do seu poder contra esse grupo social, independentemente do seu efetivo engajamento com condutas ilegais, por um direcionamento prévio do controle social na sua direção (DA MATA, Jéssica, A Política do Enquadro, São Paulo: RT, 2021, p. 150 e 156).

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
38
Carimbado Eletronicamente

9. A pretexto de transmitir uma sensação de segurança à população, as agências policiais em verdadeiros "tribunais de rua" cotidianamente constrangem os famigerados elementos suspeitos com base em preconceitos estruturais, restringem indevidamente seus direitos fundamentais, deixam-lhes graves traumas e, com isso, ainda prejudicam a imagem da própria instituição e aumentam a desconfiança da coletividade sobre ela.
10. Daí a importância, como se tem insistido desde o julgamento do HC n. 598.051/SP (Rel. Ministro Rogerio Schietti, 6ª T., DJe 15/3/2021), do uso de câmeras pelos agentes de segurança, a fim de que se possa aprimorar o controle sobre a atividade policial, tanto para coibir práticas ilegais, quanto para preservar os bons policiais de injustas e levianas acusações de abuso. Sobre a gravação audiovisual, aliás, é pertinente destacar o recente julgamento pelo Supremo Tribunal Federal dos Embargos de Declaração na Medida Cautelar da ADPF n. 635 ("ADPF das Favelas", finalizado em 3/2/2022), oportunidade na qual o Pretório Excelso em sua composição plena e em consonância com o decidido por este Superior Tribunal no HC n. 598.051/SP reconheceu a imprescindibilidade de tal forma de monitoração da atividade policial e determinou, entre outros pontos, que "o Estado do Rio de Janeiro, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, instale equipamentos de GPS e sistemas de gravação de áudio e vídeo nas viaturas policiais e nas fardas dos agentes de segurança, com o posterior armazenamento digital dos respectivos arquivos".
11. Mesmo que se considere que todos os flagrantes decorrem de busca pessoal o que por certo não é verdade , as estatísticas oficiais das Secretarias de Segurança Pública apontam que o índice de eficiência no encontro de objetos ilícitos em abordagens policiais é de apenas 1%; isto é, de cada 100 pessoas revistadas pelas polícias brasileiras, apenas uma é autuada por alguma ilegalidade. É oportuno lembrar, nesse sentido, que, em Nova Iorque, o percentual de eficiência das stop and frisks era de 12%, isto é, 12 vezes a porcentagem de acerto da polícia brasileira, e, mesmo assim, foi considerado baixo e inconstitucional em 2013, no julgamento da class action Floyd, et al. v. City of New York, et al. pela juíza federal Shira Scheindlin.
12. Conquanto as instituições policiais hajam figurado no centro das críticas, não são as únicas a merecê-las. É preciso que todos os integrantes do sistema de justiça criminal façam uma reflexão conjunta sobre o papel que ocupam na manutenção da seletividade racial. Por se tratar da porta de entrada no sistema, o padrão discriminatório salta aos olhos, à primeira vista, nas abordagens policiais, efetuadas principalmente pela Polícia Militar. No entanto, práticas como a evidenciada no processo objeto deste recurso só se perpetuam porque, a pretexto de combater a criminalidade, encontram respaldo e chancela, tanto de delegados de polícia, quanto de representantes do Ministério Público a quem compete, por excelência, o controle externo da atividade policial (art. 129, VII, da Constituição Federal) e o papel de custos iuris , como também, em especial, de segmentos do Poder Judiciário, ao validarem medidas ilegais e abusivas perpetradas pelas agências de segurança.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
39
Carimbado Eletronicamente

13. Nessa direção, o Manual do Conselho Nacional de Justiça para Tomada de Decisão na Audiência de Custódia orienta a que:
"Reconhecendo o perfilamento racial nas abordagens policiais e, consequentemente, nos flagrantes lavrados pela polícia, cabe então ao Poder Judiciário assumir um papel ativo para interromper e reverter esse quadro, diferenciando-se dos atores que o antecedem no fluxo do sistema de justiça criminal".
14. Em paráfrase ao mote dos movimentos antirracistas, é preciso que sejamos mais efetivos ante as práticas autoritárias e violentas do Estado brasileiro, pois enquanto não houver um alinhamento pleno, por parte de todos nós, entre o discurso humanizante e ações verdadeiramente transformadoras de certas práticas institucionais e individuais, continuaremos a assistir, apenas com lamentos, a morte do presente e do futuro, de nosso país e de sua população mais invisível e vulnerável. E não realizaremos o programa anunciado logo no preâmbulo de nossa Constituição, de construção de um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos.
15. Na espécie, a guarnição policial "deparou com um indivíduo desconhecido em atitude suspeita" e, ao abordá-lo e revistar sua mochila, encontrou porções de maconha e cocaína em seu interior, do que resultou a prisão em flagrante do recorrente. Não foi apresentada nenhuma justificativa concreta para a revista no recorrente além da vaga menção a uma suposta atitude suspeita, algo insuficiente para tal medida invasiva, confo rme a jurisprudência deste Superior Tribunal, do Supremo Tribunal Federal e da Corte Interamericana de Direitos Humanos.
16. Recurso provido para determinar o trancamento do processo.
(RHC n. 158.580/BA, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 19/4/2022, DJe de 25/4/2022.)

Com efeito, nota-se que o Policial Militar Gilliard Lima Cardoso viu o acusado mexendo e falando no rádio, à distância entre um poste e o outro, e disse que a cena estava evidenciada (e-doc. 273434145 PJe).

Por sua vez, o Policial Militar Diego de Matos avistou o acusado falando no rádio e o viu entrar na rua 9, deixar o aparelho e voltar como se nada tivesse acontecido (e-doc. 273434145 PJe).

A garrafa de água de dois litros aparece no relato depois, quando o acusado já estava de volta à esquina e sem o rádio transmissor.

ASSINADO DIGITALMENTE

A defesa técnica tem razão quando afirma que estar em local dominado por facção criminosa e que demonstrar nervosismo diante da presença policial, não autoriza por si só a revista pessoal, mas o caso traz outra relevância, diferente dessa realidade retratada nas ponderações fáticas defensivas, pois aqui, os agentes policiais viram o acusado usar o rádio transmissor e, em seguida, se livrar dele ao perceber a viatura policial.

Esses dois fatos, percebidos e narrados antes da abordagem, apontavam para a posse de objeto ligado ao tráfico ilícito de drogas.

As gravações das câmeras corporais dos dois policiais foram enviadas ao juízo (e-doc. 266414213 PJe).

A defesa técnica não apontou divergência entre essas imagens e o relato prestados pelos agentes policiais.

O excelso Superior Tribunal de Justiça decidiu no mesmo sentido em caso de pessoa vista com rádio transmissor em local dominado por facção criminosa configura fundada suspeita para a sua abordagem e revista pessoal. Vejamos:

STJ

DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO (72G DE COCAÍNA) E PETRECHOS. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA BUSCA PESSOAL E INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. FUNDADA SUSPEITA CONFIGURADA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1.Habeas corpus impetrado em favor de paciente condenado pela prática dos crimes de tráfico de drogas e associação para o tráfico (arts. 33 e 35 da Lei nº 11.343/2006). A defesa alega nulidade da busca pessoal e insuficiência de provas para a condenação, com pedido de absolvição do paciente.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2.Há duas questões em discussão: (i) definir se houve nulidade na busca pessoal realizada sem mandado judicial; e (ii) estabelecer se as provas apresentadas são suficientes para a condenação pelos delitos de tráfico e associação para o tráfico.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3.A Constituição Federal assegura a inviolabilidade da intimidade, mas admite restrições em hipóteses justificadas, como a realização de busca pessoal quando há fundada suspeita (art. 5º, X, CF).

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
41
Carimbado Eletronicamente

4.Segundo o art. 244 do Código de Processo Penal, a busca pessoal pode ser realizada sem mandado judicial apenas em casos de flagrante ou fundada suspeita.
5.A atitude do paciente, que tentou fugir ao avistar a polícia em patrulhamento em local conhecido como ponto de tráfico, configura fundada suspeita, legitimando a busca pessoal. A apreensão de drogas e um rádio transmissor confirma o envolvimento em atividades ilícitas.
6.A quantidade de droga apreendida e as circunstâncias da abordagem indicam prática de tráfico e associação para o tráfico, configurando dolo de mercancia, segundo entendimento jurisprudencial (STJ, AgRg no HC nº 804.916/RJ).
7.Os depoimentos dos policiais, que possuem presunção de veracidade e fé pública, corroboram a materialidade e autoria delitivas, não havendo indícios de parcialidade que justifiquem sua desconsideração (STJ, AgRg no HC nº 911.442/RO).
8.A análise das provas exige reexame de fatos, inviável na via estreita do habeas corpus.
IV. DISPOSITIVO
9.Ordem não conhecida.
(HC n. 955.377/RJ, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 17/12/2024, DJEN de 23/12/2024.) (grifos nossos)

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. BUSCA PESSOAL E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. AGRAVO DESPROVIDO.
I. Caso em exame
1. Agravo regimental interposto contra decisão que indeferiu habeas corpus, estando ausente constrangimento ilegal que justificasse a concessão da ordem de ofício. A defesa sustenta a ilegalidade da busca pessoal e a ausência de elementos para a tipificação do crime de associação para o tráfico.
II. Questão em discussão
2. A questão em discussão consiste em verificar se a busca pessoal realizada sem mandado judicial foi justificada por fundada suspeita, conforme o art. 244 do Código de Processo Penal.
3. A segunda questão em discussão é se há provas suficientes para a condenação pelo crime de associação para o tráfico, conforme o art. 35 da Lei n. 11.343/2006.
III. Razões de decidir
4. A busca pessoal foi justificada por fundada suspeita, uma vez que o agravante foi avistado em posse de rádio transmissor em local dominado por facção criminosa, cuja abordagem caracteriza exercício regular da atividade investigativa.
5. A estabilidade e permanência do vínculo associativo para o tráfico foi demonstrado por provas robustas, incluindo depoimentos de policiais e apreensão de rádio comunicador, inviabilizando a revisão dessa conclusão na via do habeas corpus.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
42
Carimbado Eletronicamente

6. O agravo regimental não trouxe novos fundamentos aptos a alterar a decisão anterior, sendo mera reiteração de argumentos já analisados.
IV. Dispositivo e tese
7. Agravo regimental desprovido.
Tese de julgamento: "1. A busca pessoal pode ser realizada sem mandado judicial quando há fundada suspeita, conforme o art. 244 do Código de Processo Penal. 2. A estabilidade e permanência do vínculo associativo para o tráfico são suficientes para a condenação pelo crime de associação para o tráfico, conforme o art. 35 da Lei nº 11.343/2006.".
Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 244; Lei nº 11.343/2006, art. 35.Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 920.543/SC, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca; STJ, AgRg no HC 808.191/RJ, Rel. Min. Messod Azulay Neto; STJ, AgRg no AR Esp 2.417.007/SP, Rel. Min. Messod Azulay Neto.
(AgRg no HC n. 926.375/RJ, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 30/4/2025, DJEN de 7/5/2025.) (grifos nossos)

O precedente pretoriano, acima destacado, parte do mesmo dado concreto referente a este processo, no qual a posse visível de rádio transmissor em área de atuação do crime de tráfico ilícito de drogas, traz naturalmente a fundada suspeita, que vem alicerçada com um elemento a mais, que consistiu na tentativa de o acusado se desfazer do aparelho de comunicação ao ver a viatura policial.

Nesse sentido, há de se rejeitar a preliminar.

No mérito, a defesa técnica pretendeu a absolvição por insuficiência de provas.

Apesar do esforço empreendido pela defesa técnica, a questão, nesse ponto, também não está apta a justificar o seu acolhimento.

Como se viu, a materialidade do crime está demonstrada pelo auto de prisão em flagrante (e-doc. 254420617 PJe), registro de ocorrência (e-doc. 254420618 PJe), auto de apreensão (e-doc. 254420621 PJe), termos de declaração dos Policiais Militares na Delegacia de Polícia (e-doc. 254420619, 254420625 e 264528702 PJe) e laudo de exame de descrição de material (e-doc. 262444807 PJe).

O laudo de exame de descrição de material especificou se tratar de um rádio transmissor da marca Baofeng, modelo BF-777S, ligado a fone de ouvido, em regular estado de conservação e operante (e-doc. 262444807 PJe).

A autoria resulta dos depoimentos dos Policiais Militares e da própria confissão do acusado, colhidos na audiência de instrução e julgamento de 31 de março de 2026 (e-doc. 273434145 PJe).

A testemunha Diego de Matos, Policial Militar, prestando depoimento em juízo (e-doc. 273434145 PJe), sob o crivo do contraditório e pelo sistema audiovisual, declarou que:

> a equipe estava em patrulhamento no bairro Ampliação; que a equipe se deparou com um nacional; que, a longa distância, avistou o nacional falando no rádio; que, quando o nacional avistou a viatura, tentou se desfazer do rádio, entrando na Rua 9, ao que se recorda; que o nacional deixou o rádio e voltou; que a equipe fez abordagem; que, na abordagem, não foi nada encontrado de posse do nacional; que, do lado, havia um matinho no chão; que a equipe indagou o nacional, perguntou "cadê o rádio?", pois a equipe já avistou o nacional de longe com o rádio na mão; que o nacional falou que não tinha rádio nenhum; que, quando a equipe revistou do lado, na grama, havia um rádio e estava na frequência; que, inclusive, quando aumentou o volume, estava falando alguma coisa; que, quando foi indagado ao nacional, o nacional falou que ganhava 50 reais; que o nacional trabalhava no tráfico, ganhava 50 reais; que a equipe fez uma apreensão do nacional e conduziu o nacional à delegacia; que conhecia o local da diligência já antes; que ali é um local que tem incidência de tráfico de drogas; que a facção criminosa que comanda o tráfico de drogas na localidade é o Comando Vermelho; que é comum, nesse local onde o indivíduo foi avistado pela primeira vez, ficar alguém do tráfico exercendo a função de radinho; que a maioria das ruas ali, quando a equipe pega a principal, os envolvidos com o tráfico ficam em pontos com o radinho monitorando a viatura; que toda esquina, mais ou menos, tem um radinho, um olheiro; que o indivíduo entrou numa ruazinha que é a Rua 9, entrou e já voltou rápido, imediato; que o indivíduo não demorou para se desfazer do rádio; que o indivíduo largou o radinho e voltou, que é o costume dos envolvidos fazerem isso; que, quando os envolvidos não estão com o fonezinho que a equipe passa, eles apertam e falam, não ficam com o rádio sem o fone; que o indivíduo deixou o rádio e voltou como se nada tivesse acontecido; que o indivíduo ficou parado com uma garrafa de 2 litros d'água; que a equipe fez abordagem, fez busca pessoal, nada foi encontrado; que o rádio foi localizado a cinco metros, exatamente na rua que o indivíduo tinha

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
44
Carimbado Eletronicamente

virado; que o rádio estava numa grama no chão, um mato que cresceu no meio do asfalto, estava ali no chão; que não conhecia o indivíduo antes desses fatos; que, no momento em que a equipe encontrou o rádio, quando foi indagado ao indivíduo, com muito custo o indivíduo falou, inclusive na câmera; que o indivíduo disse "não, eu ganhava 50 reais, não sei o quê, que eu estou devendo 500 reais, que eu estou pagando os 500 reais que eu estou devendo"; que perguntou quanto o indivíduo ganhava, e o indivíduo ganhava 50 reais por dia; que estava usando a COP; que a COP estava ligada no modo ocorrência; que tinha outro policial trabalhando com a equipe, o Giliardi.
Depoimento não literal da testemunha, que foi extraído da sentença (e-doc. 278054773 PJe), após a sua confirmação pelo sistema audiovisual.

A testemunha Gilliard Lima Cardoso, Policial Militar, prestando depoimento em juízo (e-doc. 273434145 PJe), sob o crivo do contraditório e pelo sistema audiovisual, declarou que:

na data, estava de serviço de serviço voluntário em Tanguá; que, no deslocamento de um ponto base até o outro, passou pelo bairro da Ampliação, área conhecida por ser dominada pelo tráfico de drogas; que foi observado um indivíduo na esquina utilizando um radiocomunicador; que, provavelmente, a tática que os envolvidos no tráfico utilizam para informar aos demais é a presença da polícia no local; que, com isso, o indivíduo, ao ver que a viatura se aproximava, empreendeu fuga para a rua onde estava e logo retornou; que imediatamente a viatura parou e o indivíduo foi abordado; que o indivíduo foi revistado; que não tinha nada com o indivíduo; que foi feita uma busca pelo local e foi possível localizar o radiocomunicador num arbusto que estava conectado ao rádio da frequência do tráfico local; que o indivíduo estava numa esquina e o arbusto era próximo, três metros de onde o indivíduo estava; que o indivíduo voltou ao ponto inicial sem nada nas mãos e, na abordagem, não foi encontrado o rádio; que perguntou ao indivíduo pelo radiocomunicador que estava usando, o indivíduo negou que estava usando; que, fazendo buscas no local, a equipe acabou localizando o rádio; que, com isso, em nome da autoridade policial, foi dada a voz de prisão ao indivíduo, conduzindo o indivíduo até a delegacia para apresentar o fato; que o indivíduo acabou falando que estava ali na prática de radinho, que devia à boca e estava trabalhando para pagar o que devia à boca, dívida referente à droga que consumia, ganhava 50 reais; que o indivíduo tinha débito com a boca, dívida de drogas; que não conhecia o réu antes desses fatos; que nunca viu o réu antes; que era um serviço de rádio voluntário, se voluntariou para trabalhar em Tanguá, é de outra companhia, de outro município, nunca viu o réu; que conhece a localidade, porque já trabalhou em Tanguá; que aquela localidade por ser dominada pelo tráfico de drogas; que ali é uma via principal e, em cada esquina, existe um olheiro que fica atuando; que conhece o local, só não

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
45
Carimbado Eletronicamente

> faz parte do efetivo que trabalha em Tanguá, era voluntário para trabalhar lá no dia; que sabe que ali é um local dominado pelo tráfico de drogas e que, em cada esquina daquela localidade, tem um olheiro do tráfico; que confirma que viu o indivíduo mexendo, falando no rádio na primeira vez; que foi visível, estava próximo, a distância entre um poste e o outro foi visível, estava muito na cara; que o indivíduo acabou percebendo que a equipe viu, empreendeu fuga e voltou como se nada tivesse acontecido; que o arbusto só pôde ser visualizado, quando a equipe parou, desembarcou, aí virou a esquina onde o indivíduo estava e foi visto o arbusto, bem próximo do indivíduo; que a facção criminosa que comanda o tráfico na localidade é o Comando Vermelho; que o rádio estava ligado na frequência do tráfico local, tinha pessoas falando; que não foi falado diretamente com o portador do rádio que a equipe encontrou, mas tinha pessoas falando no rádio que estavam em outros pontos daquela localidade pegando a visão, como eles falam; que diretamente o José, alguém perguntando se ele tinha, como eles falam, se ele rodou, algo do tipo, ninguém perguntou nada.
> **Depoimento não literal da testemunha, que foi extraído da sentença (e-doc. 278054773 PJe), após a sua confirmação pelo sistema audiovisual.**

O acusado João Wesley da Silva Alves de Souza, no interrogatório judicial (e-doc. 273434145 PJe), sob o crivo do contraditório e pelo sistema audiovisual, confessou os fatos. Vejamos:

> já foi processado criminalmente por tráfico; que, em relação aos fatos que estão sendo imputados ao interrogando, são verdadeiros; que o interrogando estava sim, estava devendo e estava sendo ameaçado por essa dívida; que já trabalhou para o tráfico, prestando serviço para o tráfico; que ameaçaram o interrogando, chegaram na casa do interrogando falando que iriam matá-lo; que o interrogando não teve como fazer nada, teve que ir para lá para ficar no rádio para poder ir pagando essa dívida; que o interrogando tem dívida de droga, sim; que o interrogando usava craque; que o interrogando compra uma pequena quantidade, a dívida vai e acaba sendo cobrada; que, na hora, o interrogando até estava com medo de estarem arrumando com o interrogando e de matá-lo; que, por isso mesmo, o voltou para lá na frente da viatura; que estava com suspeita de que já estavam querendo fazer covardia com o interrogando naquele dia; que não conhecia os policiais antes desses fatos.
> **Interrogatório não literal do acusado, que extraído da sentença (e-doc. 278054773 PJe), após a sua confirmação pelo sistema audiovisual.**

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
46
Carimbado Eletronicamente

Adornando o contexto fático, verifica-se que o Policial Militar Diego de Matos viu o acusado, de longe, falando no rádio transmissor e quanto a viatura policial se aproximou, ele entrou na rua 9, largou o aparelho em questão e voltou à esquina com uma garrafa de água.

Em continuação, destacou o Policial Militar Diego de Matos, que no ato de revista nada foi encontrado com o acusado, estando o rádio transmissor a uma distância de cinco metros, no mato do asfalto, ligado na frequência e com vozes em transmissão.

Ao final, mencionou o Policial Militar, que o acusado confessou informalmente, diante da câmera corporal, que ganhava R$ 50,00 (cinquenta reais) por dia e assim pagava uma dívida de R$ 500,00 (quinhentos reais).

Em mesma linha, há o relato do Policial Militar Gilliard Lima Cardoso que confirmou a cena do acusado falando no rádio, a saída rápida pela rua lateral e o retorno sem o citado aparelho.

O Policial Militar Gilliard Lima Cardoso acrescentou, ainda, que o rádio transmissor estava em um arbusto a três metros da esquina e que nele havia pessoas falando de outros pontos da localidade e que, naquela via principal, o tráfico ilícito de entorpecente mantém um olheiro em cada esquina.

O acusado confessou espontaneamente em juízo que os fatos narrados eram verdadeiros e contou que já tinha trabalhado para o tráfico, estando em dívida por causa do consumo de crack e que ficou na função de rádio para ir pagando a dívida.

O acusado relatou ainda que sofria ameaças por esse débito.

Há uma diferença entre os termos de declaração colhidos na Delegacia de Polícia e os depoimentos em juízo.

Na Delegacia, os Policiais Militares registraram que o acusado indicou onde estava o rádio (e-doc. 254420619 e 264528702 PJe) e, em juízo, disseram que ele negou ter o aparelho em suas mãos quando da abordagem e que o acharam por busca no local.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Prevalece a prova colhida em contraditório, consoante os termos do artigo 155 do Código de Processo Penal, vez que a diferença não altera o essencial, que, na verdade, se refere ao fato de que os dois relatos situam o rádio no ponto onde o acusado o deixou.

Nada nos autos indica que os agentes policiais quisessem prejudicar o acusado e nenhum deles o conhecia antes da prisão, e o próprio acusado disse não os conhecer.

A condenação também não depende só da palavra dos agentes policiais, pois deriva igualmente da confissão espontânea do acusado na via judicial, que se completa com o auto de apreensão e o laudo de exame de descrição de material, confirmando evidentemente o contexto fático recontado sob o crivo do contraditório.

Ademais, as palavras dos agentes policiais estão em perfeita sintonia com a Súmula nº 70 deste Tribunal de Justiça de Justiça, que foi revisada.[2]

A alegação de que o acusado agia sob ameaça também não leva à absolvição, porquanto, essa versão já aparecia na fase policial (e-doc. 254420631 PJe) e merece consideração porque a dependência de crack foi registrada desde a audiência de custódia (e-doc. 254505010 PJe).

Mesmo assim, nenhuma prova confirma as ameaças e o acusado não disse quem as fez e de que forma foram procedidas.

A dívida explica como o acusado chegou ao grupo criminoso, mas não demonstra qualquer coação moral irresistível, na forma como determina a regra do artigo 22 do Código Penal, cabendo, por isso e naturalmente a defesa técnica, a realização da prova do fato que alega, consoante os termos do artigo 156 do Código de Processo Penal.

Registra-se, por oportuno, que a defesa técnica sequer requereu exame de dependência toxicológica.

Também não se sustenta válida a tese movimentada com a defesa técnica de que não há prova do vínculo estável e permanente do acusado com a facção criminosa atuante na localidade.

[2] Nº. 70: "O fato de a prova oral se restringir a depoimentos de autoridades policiais e seus agentes autoriza a condenação quando coerente com as provas dos autos devidamente fundamentado na sentença." Referência: Súmula da Jurisprudência Predominante nº 0032357-91.2024.8.19.0000. Julgamento em 09/12/2024 – Relator: Desembargador Luiz Zveiter. Votação por maioria. VERBETE SUMULAR REVISADO (Acórdão publicado em 10/12/2024).

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
48
Carimbado Eletronicamente

O crime do artigo 35 da Lei nº 11.343/06 exige associação estável e permanente, distinta do concurso eventual de pessoas e, nesse norte, o excelso Superior Tribunal de Justiça afasta a condenação quando ela se apoia só no domínio territorial da facção criminosa e na apreensão do rádio transmissor isolada.

Contudo, as provas capitaneadas no presente feito vão além do local da prisão e da apreensão do rádio transmissor, uma vez que o acusado declarou que já tinha trabalhado para o tráfico anteriormente e que hodiernamente se encontra prestando serviço para os traficantes.

Somado a esse fato, o acusado declarou que recebe pagamento pela realização de sua tarefa, o que afasta a ideia de um ato isolado.

Constata-se, ainda, que o acusado disse que foi ficar no rádio para poder ir pagando a sua dívida com o tráfico e que faria isso aos poucos, indicando, naturalmente a situação em que se encontrava no exercício ilegal de um trabalho repetido.

Os Policiais Militares acrescentaram que o acusado os noticiou que receberia pagamento, destacando o Policial Militar Gilliard Lima Cardoso que o ouviu afirmando ganhar o equivalente a R$ 50,00 (cinquenta reais) para pagar o que estava devendo à boca de fumo, enquanto o Policial Militar Diego de Matos precisou que se tratava de um pagamento de R$ 50,00 (cinquenta reais) por dia, com o intuito de cumprir com uma dívida total de R$ 500,00 (quinhentos reais), afirmando que tal fala ficou registrada na câmera corporal.

Diante de todos esses aspectos probatórios, inegável concluir que foi sinalizado um ajuste com os narcotraficantes da localidade que tinha como propósito a duração de sua atividade com tarefa definida e remuneração diária.

Vale consignar, também, que o rádio transmissor estava ligado na frequência do tráfico local, tendo o Policial Militar Gilliard Lima Cardoso afirmado que ouviu a comunicação de pessoas de outros pontos da localidade "**pegando a visão**", estando o acusado em ocupação de uma rede de vigilância com divisão de tarefas.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Esses elementos indubitavelmente são suficientes para demonstrar com claridade a relação estabilidade e permanência, derivada do exercício de ilegal de uma atividade para a facção criminosa voltada para os fins de tráfico e não um favor isolado ou uma informação passada uma única vez.

Nesse sentido é a posição adotada pelo excelso Superior Tribunal de Justiça, conforme se colhe das ementas abaixo retratadas:

STJ

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. BUSCA PESSOAL E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. AGRAVO DESPROVIDO.
I. Caso em exame
1. Agravo regimental interposto contra decisão que indeferiu habeas corpus, estando ausente constrangimento ilegal que justificasse a concessão da ordem de ofício. A defesa sustenta a ilegalidade da busca pessoal e a ausência de elementos para a tipificação do crime de associação para o tráfico.
II. Questão em discussão
2. A questão em discussão consiste em verificar se a busca pessoal realizada sem mandado judicial foi justificada por fundada suspeita, conforme o art. 244 do Código de Processo Penal.
3. A segunda questão em discussão é se há provas suficientes para a condenação pelo crime de associação para o tráfico, conforme o art. 35 da Lei n. 11.343/2006.
III. Razões de decidir
4. A busca pessoal foi justificada por fundada suspeita, uma vez que o agravante foi avistado em posse de rádio transmissor em local dominado por facção criminosa, cuja abordagem caracteriza exercício regular da atividade investigativa.
5. A estabilidade e permanência do vínculo associativo para o tráfico foi demonstrado por provas robustas, incluindo depoimentos de policiais e apreensão de rádio comunicador, inviabilizando a revisão dessa conclusão na via do habeas corpus.
6. O agravo regimental não trouxe novos fundamentos aptos a alterar a decisão anterior, sendo mera reiteração de argumentos já analisados.
IV. Dispositivo e tese
7. Agravo regimental desprovido.
Tese de julgamento: "1. A busca pessoal pode ser realizada sem mandado judicial quando há fundada suspeita, conforme o art. 244 do Código de Processo Penal. 2. A estabilidade e permanência do vínculo associativo para o tráfico são suficientes para a condenação pelo crime de associação para o tráfico, conforme o art. 35 da Lei nº 11.343/2006.".

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 244; Lei nº 11.343/2006, art. 35.Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 920.543/SC, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca; STJ, AgRg no HC 808.191/RJ, Rel. Min. Messod Azulay Neto; STJ, AgRg no AR Esp 2.417.007/SP, Rel. Min. Messod Azulay Neto.
(AgRg no HC n. 926.375/RJ, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 30/4/2025, DJEN de 7/5/2025.)

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. ART. 35 DA LEI Nº 11.343/2006. AUTORIA E MATERIALIDADE. PROVA TESTEMUNHAL. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. DOSIMETRIA. PENA-BASE. CULPABILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PRECEDENTES. PROPORCIONALIDADE. RECURSO DESPROVIDO.
I. CASO EM EXAME
1. Agravo em recurso especial interposto por Paulo Reis de Oliveira, condenado por associação para o tráfico de drogas (art. 35 da Lei nº 11.343/2006), com base em depoimentos de policiais e apreensão de rádio transmissor em área de tráfico. O Tribunal de Justiça do Estado da Bahia confirmou a condenação, com fixação de regime semiaberto.
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
2. Há três questões em discussão: (i) definir se o depoimento dos policiais militares constitui prova suficiente para condenação; (ii) verificar a adequação da dosimetria da pena com base nas circunstâncias judiciais; e (iii) analisar a pertinência da fixação do regime inicial semiaberto.
III. RAZÕES DE DECIDIR
3. O depoimento de policiais, colhido sob o crivo do contraditório, é considerado prova idônea, conforme jurisprudência do STJ, especialmente na ausência de elementos que desabonem suas declarações.
4. A associação para o tráfico de drogas foi caracterizada por estabilidade e permanência, comprovada pela posse do rádio transmissor em área dominada por facção criminosa e pela função de "olheiro" do recorrente.
5. A dosimetria da pena foi adequada, considerando a maior reprovabilidade da conduta devido à ligação com facção criminosa de alta periculosidade, o que justifica a exasperação da pena-base.
Precedentes.
6. O regime inicial semiaberto foi corretamente fixado, em razão da pena imposta e da circunstância judicial desfavorável.
IV. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.
(AREsp n. 2.735.386/RJ, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 27/11/2024, DJEN de 17/12/2024.)

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
51
Carimbado Eletronicamente

DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. ART. 35 DA LEI 11.343/2006. CONFIGURAÇÃO DO DELITO. NECESSIDADE DE ESTABILIDADE E PERMANÊNCIA DA ASSOCIAÇÃO. SUFICIÊNCIA DO CONJUNTO PROBATÓRIO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INVIABILIDADE. ORDEM DENEGADA.
I. CASO EM EXAME
1. Habeas corpus impetrado contra acórdão que manteve a condenação do paciente pelo delito de associação para o tráfico de drogas (art. 35 da Lei 11.343/2006), com fundamento na existência de provas suficientes de autoria e materialidade.
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
2. A questão em discussão consiste em verificar se o conjunto probatório dos autos comprova o vínculo de estabilidade e permanência necessário para a configuração do crime de associação para o tráfico, bem como se seria possível a desclassificação para o delito de colaboração eventual com o tráfico, previsto no art. 37 da Lei 11.343/2006.
III. RAZÕES DE DECIDIR
3. Para a configuração do crime de associação para o tráfico de drogas, é imprescindível a demonstração de estabilidade e permanência no vínculo entre os envolvidos, conforme estabelece a jurisprudên cia.
4. No caso concreto, as instâncias ordinárias consideram que o conjunto probatório, notadamente a apreensão de rádio transmissor em funcionamento da frequência do tráfico, em ponto de tráfico, bem como na prova oral amealhada, indicam a participação do paciente de forma estável na organização criminosa.
5. A desclassificação para o crime de colaboração eventual com o tráfico (art. 37 da Lei 11.343/2006) não se justifica, pois as provas apontam para uma atuação estável e permanente na organização.
6. A revisão das provas demandaria um reexame fático-probatório, o que é inviável na via do habeas corpus.
7. O paciente não preenche os requisitos para que lhe seja concedida a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, nos termos do art. 44, inciso II, do Código Penal.
IV. ORDEM DE HABEAS CORPUS DENEGADA.
(HC n. 849.436/RJ, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 27/11/2024, DJEN de 4/12/2024.)

Impõe esclarecer que a identificação dos demais integrantes não é necessária para a configuração do crime de associação para os fins de tráfico, como decidiu o excelso Superior Tribunal de Justiça no precedente abaixo. Vejamos:

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
52
Carimbado Eletronicamente

STJ

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO EM CONCURSO MATERIAL. PRETENDIDA ABSOLVIÇÃO PELO CRIME DE ASSOCIAÇÃO. INVIABILIDADE. REVOLVIMENTO DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO NÃO CONDIZENTE COM A VIA ESTREITA DO MANDAMUS. PRECEDENTES. DESNECESSIDADE DE IDENTIFICAÇÃO DOS DEMAIS CO-AUTORES. DOSIMETRIA. CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DA PENA. ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. INVIABILIDADE. ÓBICE LEGAL À APLICAÇÃO DA BENESSE. DEDICAÇÃO À ATIVIDADE CRIMINOSA. PRECEDENTES. ABRANDAMENTO DO REGIME PRISIONAL E SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR MEDIDAS RESTRITIVAS DE DIREITOS. INVIABILIDADE. SANÇÃO SUPERIOR A 8 ANOS DE RECLUSÃO. EXPRESSA VEDAÇÃO LEGAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

- o habeas corpus não é a via adequada para apreciar o pedido de absolvição, tendo em vista que, para se desconstituir o decidido pelas instâncias de origem, mostra-se necessário o reexame aprofundado dos fatos e das provas constantes dos autos, procedimento vedado pelos estreitos limites do mandamus, caracterizado pelo rito célere e por não admitir dilação probatória.

Precedentes.

- A conclusão obtida pelas instâncias de origem sobre a condenação do paciente pelo crime de associação para o tráfico foi lastreada em vasto acervo probatório, consubstanciado não apenas nas circunstâncias em que ocorreu sua prisão em flagrante - na Estrada do Camboatá, próximo ao Chapadão, localidade que é dominada pelo Comando Vermelho, portando 119 gramas de cocaína, acondicionadas em 70 eppendorfs que ostentavam inscrições alusivas à origem das drogas: "PÓ 20 CHP - CV 100 TERRA BRILHO JOB PARTE ALTA VASCO REAL MALOKA 20 E BOMBA", além de 1 radio transmissor ligado na frequência do tráfico (e-STJ, fls. 27/28) -, havendo ele, inclusive, comentado à polícia, que "era o gerente do pó de 20 do Chapadão", além de exercer as funções de "vapor" e "radinho" (e-STJ, fl. 29) -, sendo, portanto, pouco crível que ele exercesse essas atividades e tivesse a incumbência de vender drogas pertencentes à referida organização criminosa, sem que integrasse o grupo.

- Ademais, o fato de o paciente haver sido denunciado e condenado sozinho, haja vista que os demais integrantes da organização criminosa não foram identificados no momento da denúncia, não impede sua condenação no referido delito. Precedentes.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

> - Mantida a condenação pelo crime de associação para o tráfico, há óbice legal à aplicação da minorante do tráfico privilegiado, uma vez que a jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a condenação por associação para o tráfico de drogas obsta a aplicação do redutor previsto no art. 33, § 4º, da Lei de Drogas, uma vez que demanda a existência de animus associativo estável e permanente no narcotráfico, revelando, assim, a dedicação à atividade criminosa. Precedentes.
> - Inalterado o montante da sanção - 9 anos de reclusão -, fica mantido o regime inicial fechado e a negativa de substituição da pena privativa de liberdade por medidas restritivas de direitos, por expressa vedação legal, nos termos do art. 33, § 2º, "a", e art. 44, I, ambos do Código Penal.
> - Agravo regimental não provido.
> **(AgRg no HC n. 593.599/RJ, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 23/2/2021, DJe de 1/3/2021.)**

Dessa forma, o que se infere do conjunto probatório é a prisão do acusado em área sabidamente reconhecida como ponto de comunicação da presença policial, apreensão de um rádio transmissor ligado na frequência do tráfico local, confissão espontânea realizada judicialmente quanto ao ato de prestar serviço ao tráfico com o rádio transmissor, remuneração diária e a dívida que esse trabalho deveria quitar.

A prova demonstrou que, em data de 30 de dezembro de 2025, na Avenida Prefeito João Batista Caffaro, bairro Ampliação, em Tanguá, o acusado exercia a função de vigilância com rádio transmissor para o grupo criminoso que comandava o tráfico de drogas na localidade, com vínculo estável e remunerado.

Portanto, não há dúvida razoável que pese no fato de a conduta se subsumir na esfera do crime do artigo 35 da Lei nº 11.343/06.

Subsidiariamente, a defesa técnica pede a desclassificação para o crime do artigo 37 da Lei de Drogas, o que, igualmente, apesar do esforço, não procede.

Isso porque a norma do artigo 37 da Lei nº 11.334/06 pune quem colabora como informante com um grupo, organização ou associação destinados ao tráfico.[3]

[3] Art. 37. Colaborar, como informante, com grupo, organização ou associação destinados à prática de qualquer dos crimes previstos nos arts. 33, caput e § 1º, e 34 desta Lei:
Pena - reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e pagamento de 300 (trezentos) a 700 (setecentos) dias-multa.

É um tipo subsidiário e, como tal, alcança quem presta informação sem integrar o grupo criminosa, diferentemente de quem exerce a função de informante dentro da própria associação, com tarefa fixa na divisão do trabalho, ao que, nesse caso, responde pelo crime de associação para os fins de tráfico.

O acusado ocupava posto de vigilância em esquina usada pelo grupo criminoso, recebendo por dia e se comunicava pelo rádio transmissor com outros integrantes.

Ele não era um morador que passou uma informação avulsa e, nesse campo, é claro que a norma do artigo 37 da Lei nº 11.343/06 preconiza que só se aplica a quem não integra a associação para os fins de tráfico.

Vejamos os precedentes a esse respeito:

STJ

DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. ART. 35 DA LEI 11.343/2006. CONFIGURAÇÃO DO DELITO. NECESSIDADE DE ESTABILIDADE E PERMANÊNCIA DA ASSOCIAÇÃO. SUFICIÊNCIA DO CONJUNTO PROBATÓRIO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INVIABILIDADE. ORDEM DENEGADA.
I. CASO EM EXAME
1. Habeas corpus impetrado contra acórdão que manteve a condenação do paciente pelo delito de associação para o tráfico de drogas (art. 35 da Lei 11.343/2006), com fundamento na existência de provas suficientes de autoria e materialidade.
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
2. A questão em discussão consiste em verificar se o conjunto probatório dos autos comprova o vínculo de estabilidade e permanência necessário para a configuração do crime de associação para o tráfico, bem como se seria possível a desclassificação para o delito de colaboração eventual com o tráfico, previsto no art. 37 da Lei 11.343/2006.
III. RAZÕES DE DECIDIR
3. Para a configuração do crime de associação para o tráfico de drogas, é imprescindível a demonstração de estabilidade e permanência no vínculo entre os envolvidos, conforme estabelece a jurisprudên cia.
4. No caso concreto, as instâncias ordinárias consideram que o conjunto probatório, notadamente a apreensão de rádio transmissor em funcionamento da frequência do tráfico, em ponto de tráfico, bem como na prova oral amealhada, indicam a participação do paciente de forma estável na organização criminosa.

> 5. A desclassificação para o crime de colaboração eventual com o tráfico (art. 37 da Lei 11.343/2006) não se justifica, pois as provas apontam para uma atuação estável e permanente na organização.
> 6. A revisão das provas demandaria um reexame fático-probatório, o que é inviável na via do habeas corpus.
> 7. O paciente não preenche os requisitos para que lhe seja concedida a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, nos termos do art. 44, inciso II, do Código Penal.
> IV. ORDEM DE HABEAS CORPUS DENEGADA.
> **(HC n. 849.436/RJ, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 27/11/2024, DJEN de 4/12/2024.)**

A prova mostrou que o acusado integrava o grupo criminoso com atuação local e cumpria tarefa na sua rotina.

Assim, correta a manutenção da condenação pelo crime de associação para os fins de tráfico, na forma do artigo 35 da Lei nº 11.343/06.

Na dosimetria, a defesa técnica pede a manutenção da pena-base no mínimo legal e a compensação integral entre a circunstância atenuante da confissão espontânea com a circunstância agravante da reincidência.

Aqui falta interesse recursal, uma vez que a sentença condenatória já fixou a pena-base no mínimo e já compensou integralmente as duas circunstâncias agravante e atenuante, e, além disso, o Ministério Público Estadual não recorreu a esse respeito. Vejamos a dosimetria da sentença, que obedeceu ao regramento do artigo 59 e artigo 68, ambos do Código Penal, bem como aos princípios constitucionais da razoabilidade e proporcionalidade:

> Atendendo ao disposto nos artigos 59 e 68 do Código Penal, passo à individualização da pena.
>
> **Na primeira fase**, o grau de culpabilidade revela-se inerente ao tipo penal. O réu não possui maus antecedentes, uma vez que a condenação criminal constante de sua FAC será valorada exclusivamente na segunda fase da dosimetria, a título de reincidência, vedada a dupla valoração do mesmo fato. Nada foi apurado quanto à personalidade e à conduta social do acusado. Os motivos, as circunstâncias e as consequências do crime não extrapolam aquelas inerentes ao tipo penal, sendo igualmente irrelevante o comportamento da vítima.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Assim, inexistindo circunstâncias judiciais desfavoráveis, **fixo a pena-base no mínimo legal de 03 (três) anos de reclusão e 700 (setecentos) dias-multa**, no valor unitário mínimo.

Na segunda fase, reconheço a incidência da atenuante da confissão espontânea (art. 65, III, "d", do Código Penal), tendo em vista que o acusado admitiu a prática dos fatos descritos na denúncia.

Reconheço, igualmente, a agravante da reincidência (art. 61, I, do Código Penal), conforme demonstra a FAC de ID 271218698, anotação nº 1, que registra condenação definitiva anterior pela prática do crime de tráfico de drogas.

Considerando que a confissão foi efetivamente utilizada para a formação do convencimento judicial e adotando o entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça acerca da possibilidade de compensação integral entre a agravante da reincidência e a atenuante da confissão espontânea, compenso-as integralmente, permanecendo a pena em **03 (três) anos de reclusão e 700 (setecentos) dias-multa**, no valor unitário mínimo.

Na terceira e última fase, ausentes causas de aumento ou diminuição, torno definitiva a pena em 03 (três) anos de reclusão e 700 (setecentos) dias-multa, no valor unitário mínimo.

Regime Prisional

Artigo 33 do Código Penal.

Mantém-se o regime semiaberto para o início do cumprimento da pena do acusado, vez que a pena privativa de liberdade que lhe foi fixada ficou acomodada no montante de 03 (três) anos de reclusão, sendo ele reincidente específico por crime da lei de drogas, na forma do artigo 33, parágrafo 2º, alínea "c", do Código Penal e da Súmula nº 269 do excelso Superior Tribunal de Justiça.[4]

A reincidência está comprovada e a folha de antecedentes criminais registra condenação pelo crime do artigo 33 da Lei nº 11.343/06, com trânsito em julgado datada de 3 de agosto de 2020 (e-doc. 271218698 PJe).

[4] É admissível a adoção do regime prisional semi-aberto aos reincidentes condenados a pena igual ou inferior a quatro anos se favoráveis as circunstâncias judiciais. (Súmula n. 269, Terceira Seção, julgado em 22/5/2002, DJ de 29/5/2002, p. 135.)

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

A pena dessa condenação anterior não estava extinta na data do novo fato, pois a pena restritiva de direitos foi convertida, em data de 18 de dezembro de 2025, em 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão, por conta do seu descumprimento (e-doc. 262444835 PJe).

Por isso, não se aplica o prazo de cinco anos previsto nos termos do artigo 64, inciso I, do Código Penal.

Detração Penal

Artigo 387, parágrafo 2º, do Código de Processo Penal.

A detração penal, prevista nos termos do artigo 387, parágrafo 2º, do Código de Processo Penal, não altera o regime prisional ora fixada na sentença condenatória e mantido neste grau de jurisdição.

O acusado foi preso em flagrante no dia 30 de dezembro de 2025 (e-doc. 254420617 PJe).

O Juiz de Direito Danilo Nunes Cronemberger Miranda converteu a prisão em preventiva na audiência de custódia, ocorrida no dia 1º de janeiro de 2026 (e-doc. 254505010 PJe).

Até a prolação da sentença condenatória, datada de 13 de julho de 2026, o acusado permaneceu preso por 195 (cento e noventa e cinco) dias, que descontado do tempo de pena corporal estabelecido, resta a cumprir, ainda, um prazo de 02 (dois) anos, 05 (cinco) meses e 17 (dezessete) dias de pena.

A reincidência impede o regime aberto qualquer que seja o saldo de pena, conforme o disposto no artigo 33, parágrafo 2º, alínea “c”, do Código Penal e da Súmula nº 269 do excelso Superior Tribunal de Justiça.

O quadro de saúde registrado na audiência de custódia, com epilepsia, bronquite, uso de crack e de clonazepam (e-doc. 254505010 PJe), deve ser acompanhado no curso da execução penal, nos termos do artigo 14 da Lei nº 7.210/84.

> Art. 14 - A assistência à saúde do preso e do internado, de caráter preventivo e curativo, compreenderá atendimento médico, farmacêutico e odontológico.
> § 1º - (Vetado).

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
58
Carimbado Eletronicamente

§ 2º - Quando o estabelecimento penal não estiver aparelhado para prover a assistência médica necessária, esta será prestada em outro local, mediante autorização da direção do estabelecimento.
§ 3º Será assegurado acompanhamento médico à mulher, principalmente no pré-natal e no pós-parto, extensivo ao recém-nascido.
§ 4º Será assegurado tratamento humanitário à mulher grávida durante os atos médico-hospitalares preparatórios para a realização do parto e durante o trabalho de parto, bem como à mulher no período de puerpério, cabendo ao poder público promover a assistência integral à sua saúde e à do recém-nascido.

Substituição da Pena Privativa de Liberdade

Artigo 44 do Código Penal.

Mantém-se a negativa de substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direito, vez que a despeito do quantitativo de pena corporal fixado em desfavor do acusado, assentado no montante de 03 (três) anos de reclusão, ele é reincidente específico em crime doloso, o que encontra vedação pela norma do artigo 44, inciso II, do Código Penal.

O parágrafo 3º do artigo 44 do Código Penal admite a substituição para o reincidente quando a medida for socialmente recomendável e a reincidência não decorrer do mesmo crime.

In casu, a condenação anterior é por crime de tráfico, previsto no artigo 33 da Lei nº 11.343/06, e a condenação deste fato se deve em razão da prática por ele do crime de associação para os fins de tráfico, anotado na regra do artigo 35 do mesmo diploma legal.

Ademais, a substituição na hipótese concreta também não se mostra socialmente recomendável.

Na condenação anterior, o acusado recebeu pena restritiva de direitos e não a cumpriu.

Em 18 de dezembro de 2025, essa pena foi convertida em privativa de liberdade, com registro de "absoluto descumprimento" (e-doc. 262444835 PJe) e doze dias depois, em 30 de dezembro de 2025, ele foi preso por este fato.

Uma nova pena restritiva de direitos repetiria à medida que já se mostrou ineficaz no seu caso.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Esse fundamento complementar ao da sentença sem agravamento da situação do acusado é perfeitamente admissível, ainda que se tratando de recurso exclusivo da defesa técnica. Vejamos o precedente abaixo retratado:

STJ

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. OPERAÇÃO "SAQUEADOR". ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA E LAVAGEM DE DINHEIRO. PRIMEIRA FASE DA DOSIMETRIA. CULPABILIDADE ACENTUADA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. NÃO OCORRÊNCIA DE REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONSTATADA PIORA NA SITUAÇÃO DO AGRAVANTE. EFEITO DEVOLUTIVO AMPLO DA APELAÇÃO. POSSIBILIDADE DE ACRESCER FUNDAMENTOS. ADEQUADO REGIME SEMIABERTO. IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA PENA CORPORAL POR RESTRITIVAS. QUANTUM DE PENA E CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. No tocante à primeira fase da dosimetria da pena, verifica-se que foi exposta fundamentação concreta e apta para recrudescer a pena a titulo de culpabilidade. Os valores lavados, a engenharia financeira empregada, com a participação de inúmeras pessoas, e o papel essencial do paciente, o qual atuava como contador, sendo o responsável pelas movimentações financeiras de diversas das empresas "fantasmas", são circunstâncias que justificam a consideração negativa da culpabilidade.

2. Não há que se falar em reformatio in pejus, com efeitos sobre o meio prisional e a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, pois a situação do paciente não foi piorada, ressaltando-se que o regime semiaberto fixado pelo Juízo de 1º grau foi mantido pela Corte origem.

3. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento no sentido de que "mesmo no recurso de apelação exclusivo da defesa, é possível que o órgão judicial de segunda instância, em razão do efeito devolutivo amplo da mencionada espécie recursal, inove a fundamentação utilizada na dosimetria da pena ou na fixação do regime prisional inicial, empregando fundamentos próprios e diversos daqueles constantes na sentença" (AgRg no AREsp n. 2.377.407/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 17/10/2023, DJe de 20/10/2023).

4. Escorreita a manutenção do regime semiaberto, nos termos do art. 33, § 2º, b, e § 3º, do CP, haja vista o quantum de pena aplicado (3 anos e 6 meses de reclusão) e a circunstância judicial desfavorável (culpabilidade).

5. Não faz jus o paciente à substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, tendo em vista a circunstância judicial desfavorável (culpabilidade), nos termos do art. 44, III, do CP.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

6. Agravo regimental desprovido.
(AgRg no HC n. 847.418/RJ, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, julgado em 22/4/2024, DJe de 25/4/2024.)

O precedente admite que o tribunal, em recurso exclusivo da defesa, use fundamentos próprios na dosimetria e no regime prisional, desde que a situação do acusado não piore.

Também afasta a *reformatio in pejus* quando o resultado da sentença é mantido e é o que ocorre aqui, pois a pena, o regime e a negativa de substituição da pena privativa de liberdade continuam os mesmos.

Suspensão Condicional da Pena

Artigo 77 do Código Penal.

Mantém-se o não cabimento da suspensão condicional da pena, vez que o quantitativo de pena corporal aplicada é de 03 (três) anos de reclusão, supera o limite de 02 (dois) anos do artigo 77, caput, do Código Penal, e o acusado é reincidente em crime doloso (artigo 77, inciso I, CP).

A defesa técnica prequestionou os dispositivos da Constituição da República Federativa do Brasil, do Código de Processo Penal, da Lei nº 11.343/2006 e do Código Penal.

Não há violação a esses dispositivos, pelos fundamentos já expostos. A simples indicação de artigos, sem demonstração da ofensa, não basta para o prequestionamento.

Prescrição da Pretensão Punitiva

Artigos 109, 110 e 117 do Código Penal.

Não há prescrição da pretensão punitiva a ser reconhecida, pois o fato relativo a este caso ocorreu no dia 30 de dezembro de 2025 (e-doc. 254420618 PJe) e o Juízo de primeiro grau recebeu a denúncia em data de 24 de fevereiro de 2026 (e-doc. 264871806 PJe).

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Passaram-se 56 (cinquenta e seis) dias desde o fato criminoso e diante da pena máxima em abstrato do artigo 35 da Lei nº 11.343/06, que é de 10 (dez) anos, o prazo prescricional é de 16 (dezesseis) anos, consoante os termos do artigo 109, inciso II, do Código Penal.

Entre o recebimento da denúncia e a sentença, proferida em 13 de julho de 2026 (e-doc. 278054773 PJe), passaram-se 139 (cento e trinta e nove) dias.

A sentença transitou em julgado para o Ministério Público em data de 21 de julho de 2026 (e-doc. 305335441 PJe).

Diante da pena privativa de liberdade que foi aplicada ao acusado, no montante de 03 (três) anos, o prazo prescricional é de 08 (oito) anos, conforme o disposto no artigo 109, inciso IV, e artigo 110, parágrafo 1º, ambos do Código Penal.

A reincidência não aumenta o prazo da prescrição da pretensão punitiva[5] e o acusado tinha 25 (vinte e cinco) anos de idade na data do fato, não incide a redução prevista no artigo 115 do Código Penal.

O processo foi distribuído a este Relator, no dia 5 de outubro de 2026, segundo o que consta no Termo de Distribuição (e-doc. 000004).

À conta de tais considerações é que voto no sentido de **CONHECER** do recurso, **REJEITAR A PRELIMINAR** e, no mérito, **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso interposto pela defesa técnica do acusado João Wesley da Silva Alves de Souza, mantendo-se íntegra a sentença recorrida.

Rio de Janeiro, 12 de novembro de 2026.

Desembargador Sidney Rosa da Silva
Relator

[5] A reincidência não influi no prazo da prescrição da pretensão punitiva. (Súmula n. 220, Terceira Seção, julgado em 12/5/1999, DJ de 19/5/1999, p. 121.)